



PROCESSO Nº : 1.785-0/2020 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA : CLEUDES TERESINHA FIORI MAIER
CARGO : PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 2.429/2022

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO Nº 4.458/2019, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de ato que reconheceu o direito à **aposentadoria por invalidez**, com **proventos integrais**, concedida a **Sra. Cleudes Terezinha Fiori Maier**, portadora do RG nº 720.899 SSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 651.561.451-91, representada legalmente por seu curador **Sr. Jandir Vilson Maier**, portador do RG nº 0258595-2 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 280.282.011-72, servidora no cargo de Profissional Técnico de Nível Médio em Serviços de Saúde do SUS, Classe "D", Nível



"07", contando com 21 anos e 26 dias de tempo total de contribuição, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, no município de Cuiabá/MT.

2. Após o saneamento das irregularidades apontadas, a 2ª Secretaria de Controle Externo, manifestou-se pelo **registro do Ato nº 4.458/2019**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.

4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando a portaria, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação da portaria que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas



como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos objetivos e subjetivos pertinentes. No caso em tela, como se trata de aposentadoria em razão de invalidez, é preciso observar os ditames do art. 40, § 1º, I da Constituição da Federal, que assim versa:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, 19.12.1998)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, **exceto** se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, 19.12.1998)

9. Nos termos do dispositivo acima colacionado, os proventos serão proporcionais. O próprio texto Constitucional cria uma **hipótese de exceção**, no caso do beneficiário que sofre acidente em serviço ou é acometido de **moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável**, na forma da lei, cujo rol legal é exaustivo, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal, veja-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA.

1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com **proventos integrais** quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, “na forma da lei”.



2. **Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário** a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, **tem natureza taxativa.**

3. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

10. Outrossim, o 6º-A da Emenda Constitucional 41/03 com redação dada pela da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, assegura aos servidores públicos, que ingressaram até a publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003 (31/12/2003) e se aposentarem por invalidez, o direito aos proventos calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com direito à paridade. Vejamos:

Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

Art. 6º-A O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.**

Parágrafo único. **Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional,** observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

11. Nota-se que o referido dispositivo prevê, expressamente a inaplicabilidade do cálculo pela média contributiva e do direito ao reajuste anual pelo Regime Geral de Previdência Social (§§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal) e determina que o cálculo dos proventos se dê pela última remuneração do cargo



efetivo, com direito à paridade com os servidores da ativa (art. 7º da EC nº 41/2003).

12. No caso em tela, observa-se que a **Sra. Cleudes Terezinha Fiori Maier**, como bem apontado pela 2ª Secretaria de Controle Externo, faz jus à aplicação do art. 40, §1º I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 c/c os termos do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo direito a proventos **integrais**, o diagnóstico define a requerente como portadora de “Demência em outras doenças não especificada”, bem como “alienação mental”, o qual se amolda ao rol do art. 213, §1º da Lei Complementar nº 04/90, sendo o diagnóstico provável “**CID – F02.8**”.

13. Ademais, para que seja possível o registro da aposentadoria pleiteada, é necessário a observar o cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	O Ato nº 4.458/2019 foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 16/10/2019;
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 01/10/1995, época anterior a 31/12/2003, data da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003
Tempo de contribuição	21 anos e 26 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 8.531,12 (oito mil e quinhentos e trinta e um reais e doze centavos)

14. Do exposto, conclui-se que a **Sra. Cleudes Terezinha Fiori Maier** faz jus à aposentadoria por invalidez, com **proventos integrais**, uma vez que preencheu os requisitos de ordem subjetiva e objetiva para a sua concessão.

3. CONCLUSÃO

15. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro do Ato nº 4.458/2019**, bem como pela



legalidade da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 08 de julho de 2022.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.